



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.285, DE 2009

(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto.

Art. 2º O parágrafo único do art. 8º e o §1º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo deverá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto.” (NR)

Art. 112.

§ 1º A decisão, que levará em conta o exame criminológico de que trata o art. 8º desta Lei, será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Matéria publicada no jornal “O Globo”, do último dia 20 de outubro, chama atenção para uma questão da maior importância para a sociedade brasileira. O fato publicado é um exemplo da realidade do qual o legislador não pode ignorar. Falo do episódio, de repercussão nacional, que envolve um promotor de justiça que matou sua esposa, grávida de sete meses:

“O ex-promotor Igor Ferreira da Silva, acusado e condenado pela morte da mulher, Patrícia Aggio Longo, que estava grávida de sete meses, já poderá pedir progressão para o regime semiaberto após cerca de três anos de prisão em regime fechado. A informação é da procuradora de Justiça Valderéz Deusdedit Abbud, do Ministério Público de São Paulo. Segundo ela, a sociedade não vai receber bem isso se esse benefício

for concedido. Igor foi detido nesta segunda-feira na zona leste de São Paulo após mais de 8 anos foragido.”

Em 2001, o promotor foi condenado a 16 anos e quatro meses de prisão pela morte de sua esposa e pelo crime de aborto sem o consentimento da gestante. Além disso, dois anos depois, foi condenado a mais quatro anos de prisão por porte ilegal de arma:

“Julgado e condenado em foro privilegiado, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, o ex-promotor foi preso na Zona Leste de São Paulo após uma denúncia anônima. Nesta terça-feira, ele foi transferido para a Penitenciária de Tremembé, no Vale do Paraíba e **tentará na Justiça ganhar a liberdade legalmente**. O pai dele, o advogado Henrique Ferreira da Silva Filho, disse que a intenção é apelar contra a condenação.”

Outro caso de destaque é o de Suzane Von Richthofen condenada por participar do homicídio dos pais, Marísia e Manfred. Ela confessou ter auxiliado o namorado na época, Daniel Cravinhos, e o irmão dele, Cristian -- ambos também condenados. De acordo com a LEP, ela teria o direito à progressão de regime, mediante laudo de bom comportamento.

O Ministério Público, atentando para a importância de exame criminológico para passar Suzane para o regime semi-aberto assim diligenciou junto à Justiça de São Paulo, como pode se ver da seguinte matéria jornalística veiculada na “Folha Online”, *verbis*:

“A Promotoria da VEC (Vara de Execuções Criminais) de Taubaté (140 km de São Paulo) protocola na tarde desta segunda-feira um pedido à Justiça para que Suzane von Richthofen, condenada a 38 anos de prisão em regime fechado, seja submetida a um exame criminológico para saber se ela tem condições de deixar já a prisão.

O exame criminológico é feito por uma junta, geralmente composta de psiquiatra, psicólogo e assistente social. Suzane foi condenada em 2002 por participar da morte dos pais em 2002.

O pedido do exame faz parte do processo que **analisa a progressão de pena de Suzane, que está na penitenciária de Tremembé (a 147 km de São Paulo), para o regime semiaberto --quando o preso tem direito de cumprir pena em instituição agrícola, industrial ou similar. (...)**

Os requisitos legais para a presa passar o restante da pena em estabelecimento de regime semiaberto são o cumprimento de um sexto da pena e um atestado de bom comportamento emitido pelo diretor do presídio. O atestado foi expedido pela direção da penitenciária em que Suzane está.”

Na hipótese, a Justiça não concedeu o benefício porque teve elementos a partir do exame criminológico requerido pelo Ministério Público. Mas poderíamos enumerar inúmeros casos em que a concessão da progressão, sem a devida cautela, quanto à condição psicológica do condenado, acabou em tragédia.

O que queremos é que o exame seja uma máxima legal para a concessão, não só da progressão do regime fechado para o semi-aberto, mas também do semi-aberto para o aberto, e que o exame criminológico seja considerado na decisão do juiz que, ao assim proceder, o fará mediante manifestação prévia do Ministério Público e do defensor, que terão a oportunidade processual de promoção de suas devidas ponderações.

Acreditando estar contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação penal brasileira, peço o apoio dos Pares para mais esta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 2009.

MARCELO ITAGIBA

Deputado Federal/PSDB-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

FIM DO DOCUMENTO
